



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.132 - SP (2014/0113290-8)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

AGRAVANTE : FRANCIS THIAGO FERREIRA

ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO MINGHIN

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. EFEITOS INFRINGENTES. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Aclaratórios recebidos como agravo regimental, pelo princípio da fungibilidade, tendo em vista que a pretensão do embargante está voltada para a modificação do julgado, atribuindo-lhe efeitos infringentes.

2. Correta a aplicação da Súmula n. 182 desta Corte, por analogia, uma vez que não foram impugnados todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.132 - SP (2014/0113290-8)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
EMBARGANTE : FRANCIS THIAGO FERREIRA
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO MINGHIN
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática por mim lavrada, que não conheceu do agravo em recurso especial, tendo em vista a incidência da Súmula n. 182 desta Corte e 283 do Supremo Tribunal Federal.

Em suas razões, argumenta obscuridade, uma vez que impugnou especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Assim, requer seja suprida a arguida obscuridade ou, alternativamente, recebido este recurso como agravo regimental, para que o agravo em recurso especial seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.132 - SP (2014/0113290-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

De início, recebo os presentes aclaratórios como agravo regimental, tendo em vista o princípio da fungibilidade, pois a pretensão do embargante está voltada para a modificação do julgado, atribuindo-lhe efeitos infringentes.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal.

2. Não se conhece de agravo regimental quando deixa de impugnar os fundamentos da decisão agravada, consoante a jurisprudência sedimentada na Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). (AgRg nos EAREsp 112.843/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/2013, DJe 25/10/2013) 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, do qual não se conhece. (EDcl nos EREsp 1362017/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/9/2014, DJe 23/9/2014)

No mais, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida, *in verbis*:

O Tribunal de origem não admitiu o recurso, sob os seguintes fundamentos: i) impossibilidade de analisar suposta violação a dispositivos constitucionais em recurso especial; ii) incidência do óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior de Justiça; iii) ausência de violação ao art. 50 da Lei das Contravenções Penais; iv) falta de prequestionamento; e v) impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de máquinas de caça-níqueis, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 desta Corte.

O agravante, todavia, limitou-se a argumentar que a Corte extrapolou o exame da admissibilidade dos recursos e que suas pretensões não demandam simples reexame de prova. Dessa forma, não logrou atacar todos os argumentos da decisão de inadmissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 182/STJ e 283/STF.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO REALIZADO SEM A OITIVA DE TESTEMUNHA IMPRESCINDÍVEL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO INATACADOS. ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA DO STF. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

- É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula deste Pretório.

- A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

- Incide o verbete. n. 83 da Súmula desta Corte quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 158.213/PI, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 20/2/2014, DJe 7/3/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO CONHECIDO POR ENCONTRAR ÓBICE NO ENUNCIADO N.º 182 DA SÚMULA DESTA CORTE E NO ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Sendo flagrante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, mostra-se inviável o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 544, § 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil e da Súmula n.º 182/STJ.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 174.900/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/9/2012)

Alternativamente, o agravante requer o recebimento do agravo como habeas corpus. Ocorre que, entendendo a parte pela existência de flagrante constrangimento ilegal, deve se valer da ação adequada para tanto, conforme os arts. 648 e seguintes do Código de Processo Penal.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão "ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão".

2. A arguida impossibilidade de análise monocrática do recurso especial não deve ser apreciada nesta sede, tendo em vista que é alegação estranha às razões do agravo regimental e à motivação do acórdão embargado. Dessa forma, essa tese, trazida nos presentes aclaratórios, constitui clara inovação recursal, já que a matéria não foi oportunamente arguida.

3. Entendendo o Agravante pela existência de nulidade, deve se valer da ação apropriada para a impugnação do arguido constrangimento ilegal, nos termos do artigo 647 do Código de Processo Penal.

4. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 10.118/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 27/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA CRIMINAL. PRAZO DE CINCO DIAS. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. SÚMULA 699/STF. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que, em se tratando de matéria criminal, o prazo para interposição de agravo contra decisum que nega seguimento ao especial é de 5 (cinco) dias. Súmula 699/STF.

2. "O agravo de instrumento, nos termos das normas que o regem, tem por finalidade única dar seguimento ao recurso especial inadmitido pelo Tribunal 'a quo', o que resulta na ausência dos elementos necessários ao conhecimento de uma ordem de habeas corpus, quais sejam, a indicação do constrangimento ilegal e da autoridade tida por coatora" (AgRg no Ag 1081241/MG, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 25/05/2009).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1295399/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/9/2010, DJe 18/10/2010)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3º do Código de Processo Penal, não conheço do agravo. (e-STJ fls. 438/441)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0113290-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 519.132 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005924620104036120 1700012010 201061200005929 52855 5924620104036120

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCIS THIAGO FERREIRA
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO MINGHIN
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : SELMA CORRÊA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCIS THIAGO FERREIRA
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO MINGHIN
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.